

# LICENCIAMENTO AMBIENTAL UNIFICADO E EMPREENDIMENTOS DE MACRODRENAGEM

*Unified licensing and developments of macrodraining venture*

*Georges Louis Hage Humbert*

Doutor em direito e Professor de Direito da UNIJORGE. Advogado, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2648120711699923>  
Email: [georges@humbert.com.br](mailto:georges@humbert.com.br)

*Marcelo Timbó Nilo*

Mestre em Direito – UFBA. Professor de Direito – UNIJORGE. Advogado  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0187439782573859> Email: [marcelotimbo@hotmail.com](mailto:marcelotimbo@hotmail.com)

Recebido: 20.10.2017 | Aprovado: 18.11.2017

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo demonstrar que o licenciamento unificado não deve ser utilizado para atividades e empreendimentos de significativo potencial poluidor, como no caso das macrodrenagens. Pensar de modo contrário é admitir que o licenciamento simplificado se torne instrumento violador da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente aos princípios da proteção-preservação, sustentabilidade, devido processo legal substantivo e legalidade, pois todo arranjo normativo infraconstitucional que, direta ou indiretamente, dispensar o devido licenciamento e o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade de significativo potencial degradante estará em rota de colisão frontal com os seus arts. 225, caput, § 1º, IV e Art. 5º, especificamente quanto a razoabilidade e proporcionalidade ínsitas ao devido processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licenciamento ambiental. Licença Unificada. Empreendimentos de Macrodrenagens. Potencial poluidor.

**ABSTRACT:** The present study aims to demonstrate that unified licensing should not be used for activities and ventures of significant potential polluter, as in the case of macrodrains. To understand otherwise is to admit that simplified licensing is capable of violating the Brazilian Constitution (CF), notably to the principles of protection-preservation, sustainability, due process of law and legality, cause any infraconstitutional normative arrangement that,

direct or indirectly, exempt the proper licensing and the prior study of environmental impact for the installation of work or activity of significant degrading potential will be in direct collision course with arts. 225, caput, §1, IV and 5º, CF, specifically as to the reasonableness and proportionality of the due process.

**KEY WORDS.** Environmental licensing. Unified License. Macrodraining venture. Pollution potential.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Do regime jurídico de direito ambiental: noções fundamentais – 3. Do Licenciamento Ambiental - 4. Do licenciamento ambiental simples ou unificado e a categorização de empreendimentos com base no seu porte e potencial impacto ambiental: o caso da macrodrenagem de rios urbanos- 5. Conclusões – 6. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende aferir se o licenciamento ambiental simplificado deve ou não servir como procedimento autorizador de empreendimentos de significativo potencial poluidor, como são, por exemplo, os empreendimentos de macrodrenagem de rios urbanos, a partir de uma análise da legislação brasileira em vigor, notadamente da Constituição, da Política Nacional do Meio Ambiente e de atos infralegais regulamentares.

Para tanto, primeiramente necessário se faz investigar os pressupostos legais que condicionam todo e qualquer ato que incida sobre o interesse ambiental juridicamente protegido, necessariamente a partir dos princípios regentes e da delimitação do constitucionalmente denominado “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Em sequência, se faz necessário compreender o regime jurídico do licenciamento ambiental, sua natureza, espécies, finalidades e procedimentos, bem como a noção de avaliação e significativo impacto ambiental.

Neste passo, poder-se-á identificar se o procedimento simplificado ou unificado de licenciamento incide ou não para as hipóteses de intervenções complexas no meio ambiente ou, consoante

predisposição normativa, assim consideradas de significativo impacto ambiental, tratando, detidamente, em estudo de caso específico, da hipótese das obras de **macrodrenagem** de rios urbanos, assim como quais as possíveis medidas de controle caso a atuação do administrador público ofenda o quanto positivado no sistema jurídico brasileiro.

Finalmente, serão apresentadas, de forma sintética e sistematizada, as conclusões extraíveis desta pesquisa.

## 2. DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO AMBIENTAL: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

O meio ambiente é tema dos mais relevantes nos dias atuais, em todo o mundo. No Brasil, desde 1988, ganhou *status* de bem jurídico protegido constitucionalmente, estando objetado em capítulo específico, a partir do art. 225, bem como plasmado em diversos dispositivos, como o 5º, LXXIII, 23, V a VII, 24, VI a VIII, 129, III, 170, VI, 174, § 3º, 186, II, 200, VIII, 218, parágrafo único, e 220, II, além de outras passagens de disciplina de bens ambientais específicos, como recursos hídricos, minérios, cultura, comunidades tradicionais, cidades e outras questões inerentes ao meio ambiente.

Esta realidade se potencializa quando se vislumbra a regulação da matéria no plano infraconstitucional e, infelizmente, também no infralegal – por via de decretos, permitidos pelo art. 84, IV, da Constituição, de competência privativa do Executivo e para fiel execução da lei – ou debaixo da lei, como ensinava Geraldo Ataliba, mas também pelas famigeradas resoluções, instruções, portarias, atos *interna corporis*, os quais não podem limitar e condicionar direitos de terceiros, do cidadão, ao menos sem violar o direito fundamental à segurança jurídica e a respectiva garantia da legalidade, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei – isto, na forma da Constituição, da Lei Maior, significa, em virtude de lei em sentido estrito (ato do Poder Legislativo) ou Decreto (ato legislativo atípico expedido somente pelo chefe do Executivo e para fiel execução de lei).

Contudo, não se olvida essa realidade e, pragmaticamente,

além da Constituição, impende-se uma abordagem também de atos infralegais, a fim de contemplar o estudioso do Direito com um rico manancial de informações em torno de todo o regime jurídico ambiental brasileiro, proporcionando conhecimento geral, essencial e também especializado dos mais variados temas relacionados ao Direito Ambiental brasileiro.

Segundo o art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

O que se entende por bem de uso comum do povo? Ao determinar que o meio ambiente é de uso comum de todos, significa dizer que estaria disponível para todos, inapropriável e elevado à categoria de bem público?

O que a Constituição quis determinar não foi a conversão de todo bem ambiental em bem público. Quando a Constituição quis determinar bens do meio ambiente como bens públicos, o fez em seu art. 20, constando da mesma forma no Código Civil, por exemplo. Isso não quer dizer, portanto, que a expressão “bem de uso comum do povo” atribua todo aspecto do meio ambiente como sendo de titularidade do Poder Público, muito menos que seja insusceptível de apropriação pelo particular.

O conteúdo dessa determinação é ratificar o que o início do artigo já afirmava: o bem ambiental deverá ter a proteção na condição de bem difuso e coletivo, de interesse público, por norma de ordem pública, inderrogável, que submete os titulares de direitos relacionados ao meio ambiente a limitações, tanto negativas quanto positivas.

Ademais, importante é a expressão “essencial à sadia qualidade de vida”. Aqui a Constituição aproxima o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental, como o direito à vida.

Ao potencializá-lo como essencial à sadia condição de vida, o constituinte o aproximou não só do direito fundamental à vida, mas também à vida digna. Se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mínimo para se ter uma qualidade de vida, ele integra o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Daí, extraem-se duas consequências jurídicas relevantes: a) a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é cláusula

pétrea; b) na operação das normas de Direito Ambiental, incide o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a proteção ao meio ambiente permeia a dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que, em uma possível colisão de normas/princípios, aquelas atinentes à tutela do meio ambiente estarão em uma condição hierárquica superior. Além de direito fundamental, as normas de proteção ao meio ambiente têm a qualidade de normas fundadas no maior grau hierárquico do nosso sistema normativo. Isso é relevante para efeito de solução de aparentes conflitos entre normas jurídicas.

Para finalizar, o art. 225 prescreve: “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O Poder Público tem o dever de guarda do bem ambiental – por ser direito coletivo –, mas o particular também tem. Esta disposição fundamenta toda a teoria de responsabilidade especial em matéria ambiental.

A proteção do meio ambiente é para a presente e futuras gerações, sendo obrigação do Poder Público e do particular, sempre que versar sobre a proteção do meio ambiente, fazê-lo com base no princípio do planejamento. Nada pode ser decidido em matéria ambiental, seja na produção ou na execução das normas de proteção ao meio ambiente, de modo a apenas vislumbrar o estado atual do meio ambiental, mas sempre como ficará após as sucessivas relações humanas com ele.

Assim, revela-se o conteúdo mínimo do que é meio ambiente do ponto de vista jurídico: não é qualquer um, mas o ecologicamente equilibrado, qualificado como difuso e coletivo, que é objeto de obrigações, permissões, faculdades de fazer e não fazer, para o particular e para o Poder Público, e que deve ser operacionalizado na condição de direito fundamental e de núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, com todas as consequências daí derivadas.

Desta conjunção e das demais regras previstas no § 1º do art. 225 da Constituição, associadas aos arts. 5º, 6º, 170 e outros dispositivos, verifica-se que, a todo tempo, dois valores foram determinados como regentes de toda relação jurídica ambiental que configuram os princípios vetores do direito ambiental brasileiro: proteção-preservação e sustentabilidade.

Pelo primeiro, em síntese, tem-se que todo ato dirigido ao meio ambiente deve ser pautado pela prevenção, controle, reparação e, em último caso, reparação de danos, quando conhecidos ou de possível conhecimento, ou mesmo de interrupção ou proibição da atividade, quando os danos provocados ainda não são cientificamente qualificáveis em grau e extensão.

Pelo segundo, tem-se que os atos relacionados ao meio ambiente devem ser guiados pelo equilíbrio entre a promoção do desenvolvimento econômico e social, com a mínima intervenção e desequilíbrio ambiental possível, em suas três dimensões – artificial, ecológica ou natural e cultural, igualmente valiosas e tuteladas pelo sistema jurídico brasileiro.

Neste contexto, qualquer ato tendente a violar esse regime jurídico de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado estará eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade que, por se tratar de interesse público e direito fundamental, além de sanável pelas ações de controle difuso e concentrado de constitucionalidade, poderá ser objeto de ações coletivas, mandado de segurança e ação popular, visando a nulidade ou anulação do ato concreto ilícito e as reparações eventualmente cabíveis.

Por conseguinte, é sob a égide desses alicerces normativos que deve ser compreendido e aplicado o direito ambiental, incluindo o licenciamento ambiental, instituto regido e fundado no art. 225 da Constituição, seus princípios, regras e definições.

### **3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **3.1 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Fundado no princípio da proteção e no dever jurídico do Poder Público de controle e fiscalização do meio ambiente, bem como na condição de processo que comportará os estudos e avaliações ambientais, na forma do art. 225, § 1º, IV e V, o licenciamento ambiental possui um fundamento de direito positivo, mas deriva da análise de um conjunto de normas jurídicas mais abrangidas pelo Direito Administrativo.

Independentemente de qualquer norma jurídica, o licenciamento ambiental já possui a sua legalidade e legitimidade tuteladas em razão da noção de Administração Pública e

dos princípios que a regem, notadamente a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Em razão desses princípios, o Poder Público goza do poder de polícia, que nada mais é do que, em razão do poder-dever de autoridade, ser-lhe atribuído uma série de deveres a cumprir, sendo dotado de prerrogativas de delimitar, condicionar, intervir e adentrar nos direitos individuais e coletivos para, em alguma medida, potencializar esses direitos, considerados coletivamente. Ex.: a constituição prevê a garantia fundamental à inviolabilidade do lar, mas a Administração Pública possui o dever de adentrar o lar, para, no nome do interesse público, exercer um direito de guarda do bem público, em determinadas hipóteses.

O Poder Público, assim, poderá agir nos atos particulares, não impedindo, mas condicionando e limitando, para permitir que seja sujeito o interesse individual ao interesse público.

Em razão dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, há, portanto, que se falar no fundamento de validade do licenciamento ambiental, por ser este o instrumento da política do meio ambiente que permite o controle e fiscalização, por parte do Poder Público, dos atos dos particulares que tendem a causar desequilíbrio ao meio ambiente, transgredindo o dever de todos de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Indo para os fundamentos específicos, sabemos que os princípios sempre estão fundamentando os atos mais concretos e infraconstitucionais. Aqui, há a proeminência de dois princípios específicos: primeiro, o da proteção/preservação - comumente designado e bipartido pela doutrina e jurisprudência em prevenção e precaução, pois é o licenciamento ambiental um dos instrumentos que permite que, antes da ocorrência do dano, o Poder Público preveja as formas de correção e compensação do dano. O licenciamento ambiental é ato concreto que dará densidade e confirma este princípio do Direito Ambiental. Segundo, o princípio do desenvolvimento sustentável. O licenciamento ambiental permite aferir qual o conjunto de medidas que permitirá que a equação social, econômica e ambiental seja preenchida de modo adequado, para garantir o desenvolvimento sustentável.

Ademais, por força do princípio constitucional fundamental

republicano (art. 1º a 3º da Constituição), aplica-se ao licenciamento a gestão democrática do meio ambiente, pois trata-se de um dos atos protetivos do meio ambiente mais relevantes de fiscalização e controle das atividades potencialmente causadores de dano ambiental. Esse ato não pode ser realizado olvidando-se da participação efetiva do particular nessa atividade de controle. É preciso, assim, que haja um conjunto de procedimentos que permitam a interação do particular com esse ato de controle. Essa disciplina de sucessivos atos se perfaz por meio do licenciamento ambiental, que inclui, entre os atos integrantes da sua formação válida a participação popular, seja pela simples publicização dos atos (antes de qualquer apreciação do Poder Público, formulado o requerimento, publica-se esse requerimento), seja pelas audiências públicas.

Além dos fundamentos teóricos e principiológicos, há fundamentos para autorizar a produção válida do licenciamento ambiental. Na Constituição, o art. 225, §1º, IV, prescreve que compete ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para as obras ou atividades que possam causar dano ambiental. Onde estaria, aí, a disciplina do licenciamento ambiental?

A fundamentação, aqui, decorre de uma interpretação lógico-sistemática. Se o Poder Público deve exigir estudo de impacto ambiental, logicamente, tal ato decorre do poder geral de polícia, do poder específico ambiental de controlar e fiscalizar as atividades causadoras de impacto, e, se, para as atividades significativamente causadoras de impacto ambiental exige-se um estudo específico, para outras atividades, que sejam potencialmente causadoras de menor impacto, o Poder Público também deverá exigir um estudo correspondente. Além de exigir esse estudo, deverá, também, avaliá-lo, definindo o tipo de controle e fiscalização que exercerá sobre a atividade. É o conjunto de atos que permite a fiscalização da atividade, inclusive a análise do estudo, que é denominado licenciamento ambiental. Em outras palavras, o estudo de impacto ambiental previsto pelo art. 225, §1º, IV, é dependente, logicamente, de um conjunto de atos, que é o licenciamento ambiental.

Outro dispositivo no qual se fundamenta constitucionalmente o licenciamento é o inciso V do mesmo artigo. Todo ato de controle das atividades potencialmente causadoras de risco para



a vida e para o meio ambiente se fundamenta neste dispositivo constitucional, que é uma regra confirmadora, inclusive, do princípio da preservação.

Há, ainda, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que, em seu art. 9º, prevê o licenciamento como instrumento da política do meio ambiente. Da mesma forma, o art. 10 determina a hipótese em que há a dependência de licenciamento ambiental para estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, bem como no art. 11, §1º, revogado pela Lei Complementar nº 140/2011, onde eram trazidas regras em matéria de competência para o licenciamento ambiental.

Por fim, no âmbito legislativo, a Lei Complementar nº 140/2011 fundamenta o licenciamento ambiental, na medida em que trata não somente das competências, mas também de suas normas de cooperação e processamento.

No âmbito federal infralegal, há a Resolução CONAMA nº 237/97, que, por inovar a ordem jurídica, não sendo decreto do chefe do Executivo, viola os art. 5º, 37 e 84 da Constituição Federal e é eivada de inconstitucionalidade. Tem-se, ainda, a Resolução nº 1/86, também do CONAMA. De todo modo, SEGUNDO TAIS NORMATIVAS, no âmbito federal, estão sujeitos à licenciamento os empreendimentos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental (art. 2º da Resolução Conama nº 237/97). O anexo 1 da referida resolução contém atividades sujeitas a licenciamento. Ex.: extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, transmissão de energia elétrica etc.

### **3.2 DA NATUREZA, OBJETO, FINALIDADE E PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Visto a sua disciplina e fundamentos gerais, insta explicitar qual a natureza do licenciamento ambiental, para, além do regime jurídico específico de direito ambiental acima descrito, delimitar o regime jurídico geral, os direitos, garantias e devido processo legal a este inerentes.

O licenciamento ambiental trata-se de conjunto de

procedimentos, de atos, de atribuições que deverão ser realizados pelo Poder Público para controlar e fiscalizar as atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de desequilíbrio do meio ambiente. Para tanto, é convencionado na doutrina que, sempre que estamos diante de um conjunto de atos concatenados, tendentes à produção de um ato final que expeça a vontade última sobre tal matéria, estamos diante de processo, que pode ser particular (ex.: eleição de síndico de condomínio) ou público (judicial/administrativo).

A natureza do licenciamento, portanto, é de processo administrativo e de instrumento da política nacional do meio ambiente (natureza dúplice). A importância desta classificação é transportar todos os princípios do Direito Administrativo/ Processo Administrativo ao licenciamento ambiental (ex.: duração razoável, contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc). O fato de ser instrumento da política nacional do meio ambiente também atrai para o licenciamento todo o regime jurídico do Direito Ambiental.

Então, na prática, licenciamento tem natureza jurídica de processo administrativo e instrumento da PNMA<sup>1</sup>. O objeto e a finalidade do licenciamento estão nos dispositivos citados, mas, também, no art. 10 da Lei nº 6.938/81.

O licenciamento ambiental tem por objeto condicionar o exercício de atividades que possam degradar o meio ambiente à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, acabando por delimitar direitos fundamentais (propriedade, liberdade etc.) para potencializar outros direitos fundamentais (segurança jurídica e meio ambiente ecologicamente equilibrado).

A finalidade do licenciamento está no §1º, V, do art. 225 da CF, bem como no art. 10 da Lei nº 6.938/81: controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para impedir o desequilíbrio, minimizá-lo ou compensar eventual desequilíbrio. A finalidade do licenciamento não é impedir a atividade, mas sim, havendo dano, compensá-lo.

Ainda no objeto, é relevante apontar a hipótese de incidência do licenciamento, ou seja, quando o Poder Público está obrigado a realizá-lo e o particular obrigado a se submeter a ele. Esta é uma questão altamente polêmica.

Primeiro, a própria Constituição Federal afirma que o objeto de incidência do licenciamento são as atividades previstas no art. 225, § 1º, IV (degradação do meio ambiente). Segundo, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 também traz a sua previsão.

Sendo assim, qualquer expressão que retrate as hipóteses de incidência (atividades causadoras de desequilíbrio) detém uma carga imensa de generalidade e abstração. Na verdade, trata-se de um termo jurídico normativo dotado de alta imprecisão terminológica (conceitos juridicamente indeterminados/indetermináveis), comportando, portanto, necessidade de determinação, a qual pode advir de três formas: primeiro, por meio de lei. A indeterminação constitucional faz com que, enquanto advinda diretamente da Constituição, nós estejamos diante de uma norma cuja maior eficácia requer a produção de um ato legislativo infraconstitucional que discipline a matéria.

Para outros, em rigor, a própria Constituição Federal e a Lei nº 6.938/81, ao utilizarem termos abstratos e indeterminados, implicitamente, autorizaram o exercício da competência administrativa normativa regulamentar pela Administração Pública. Estar-se-ia, portanto, diante de situação em que não seria possível ao legislador disciplinar a matéria, por se tratar de matéria que exigiria complementação regulamentar eminentemente técnica no âmbito do exercício do Poder Executivo. Esta competência se aperfeiçoa nos limites e forma do art. 84 da CF e da própria legalidade. O ato regulamentar, por excelência, é o decreto regulamentar, privativo do chefe do Executivo.

Uma última parte da doutrina afirma que, estando a norma disciplinando a matéria por meio de conceitos jurídicos indeterminados, seja por imprecisão terminológica ou pela impossibilidade de o ordenamento jurídico determinar todas as hipóteses de incidência, instaura-se a competência administrativa para a prática de ato administrativo discricionário individual. Assim, para saber se a sua atividade está sujeita ao licenciamento ambiental, o interessado deveria requerer manifestação expressa da Administração Pública, que, em cada caso concreto, identificaria se aquela atividade se sujeitaria ou não ao licenciamento.

Seja qual for a corrente aplicável, existem as situações extremas em que não há dúvida quanto a natureza de potencial

ou significativo impacto ambiental do empreendimento, como nos portos, aeroportos, ferrovias, hidrovias e macrodrenagens, objeto deste estudo.

Cumpre, neste momento, identificar os procedimentos do licenciamento ambiental. Quanto a sua instauração, em rigor, cada Estado, Município e União pode ter legislação própria para dispor sobre o processo e procedimento do licenciamento ambiental, até por se tratar de competência concorrente. O que se assiste no ordenamento brasileiro atual, entretanto, é a falta de legislação da matéria ou a utilização de atos *internacorporis* como se lei ou decreto fossem. São as famigeradas resoluções, portarias, instruções normativas.

No âmbito federal, esta falta de legislação é menos preocupante, na medida em que existe a Lei federal nº 9.784/99 (de processo administrativo) e, sendo o licenciamento um processo administrativo, aplica-se esta lei federal. Além disso, há a Lei Complementar 140/2011, que trata da matéria específica meio ambiente e licenciamento.

O processo administrativo, qualquer que seja, pode se iniciar de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por lógica, o licenciamento ambiental sempre se instaurará por requerimento da parte interessada, juízo de admissibilidade pela autoridade competente, conversão em diligência ou complementação de informações, documentos e estudos, fase de instrução, com laudos e pareceres técnicos, audiência pública, se couber, alegações finais (confira-se art. 6º, 26, 32, 35 e 44 da Lei nº 9.784 - Lei de Processo Administrativo Federal e resolução 237 do CONAMA). Por fim, ter-se-á a decisão final, que poderá ser de dispensa do licenciamento ambiental, licença ou de concessão de uma autorização ambiental (pode vir associada ou não a uma licença), da qual cabe recurso.

### **3.3 DA COMPETÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL A PARTIR DO PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE**

Consoante verificado alhures, a Política Nacional do Meio Ambiente depende e dispõe, para sua concretização, de alguns instrumentos importantes para sua plena realização, sendo o li-

cenciamento ambiental um deles, nos moldes do art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981<sup>2</sup>, por representar clara manifestação do poder de polícia<sup>3</sup>.

O licenciamento, portanto, é **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente – levando em conta as disposições legais e regulamentares, além das normas técnicas aplicáveis a cada caso – licencia a localização, instalação, ampliação e a operação tanto de atividades quanto de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou passíveis de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental. Como se nota, é **prévia condição** para a realização de atividades ou empreendimentos com risco de degradar o meio ambiente.

Tratando-se lateralmente do complexo tema da competência para o licenciamento, pode-se afirmar que esta será definida por diversos critérios, tais como a dominialidade do bem público afetável; o potencial do impacto ou do dano ambiental; a atuação supletiva (substituição do ente federativo licenciador); a extensão da atividade ou do empreendimento; dentre outros inúmeros critérios. Diante de tal complexidade, surge a Lei Complementar 140/11, a qual, apesar de conter graves vícios e inconstitucionalidades, a norma geral que atualmente rege a matéria.

Neste contexto, ressalvadas as competências federais e municipais, disciplinadas na forma dos arts. 7º e 9º da LC 140/11, terão competência os Estados para, em regra, exigir e processar o licenciamento ambiental.

Sobre competência, o que mais importa para efeitos do presente estudo é pontuar que a competência **municipal** para o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental em âmbito local é definida pelos **Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, em tipologia que considere os critérios de **porte, potencial poluidor e natureza da atividade** (art. 9º, XIV, “a”, da LC nº 140/2011).

#### 4. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLES OU UNIFICADO E A CATEGORIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COM BASE NO SEU PORTE E POTENCIAL IMPACTO AMBIENTAL: O CASO DA MACRODRENAGEM DE RIOS URBANOS

Das modalidades mencionadas, ainda seguindo o escopo deste trabalho, interessa abordar, nessas breves linhas, o **licenciamento ambiental unificado**, que recebe este *nomen iuris*, pois avalia conjuntamente, em uma única etapa, tanto a viabilidade ambiental, quanto a concepção, localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma **Licença Ambiental Única**.

A ideia básica do licenciamento unificado é a integração dos órgãos ambientais com o intuito de simplificar, racionalizar e agilizar os procedimentos de licenciamento em todas as suas etapas, e assim otimizar os recursos do Estado para o desempenho dessa atribuição com qualidade e eficiência, de modo a permitir que os municípios possam licenciar atividades cujos impactos sejam locais, desafogando, por outro lado, a competência estadual.<sup>4</sup>

Mas o que poderá ser licenciado por Licença Ambiental Única? Dependerá do enquadramento efetuado pelos Estados e esta categorização levará em consideração basicamente três critérios: a) o potencial de impacto ambiental que a atividade ou empreendimento a ser licenciado pode causar; b) sua extensão; e c) a natureza da atividade.

Os entes federativos ou conselhos de meio ambiente, no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, **observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor ou degradador e natureza da atividade**, que estabelecerá: I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada; II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental. Para fins do enquadramento do licenciamento, também poderão ser considerados critérios locais.

Assim, quanto maior for o potencial de impacto e a extensão da atividade ou empreendimento, maior será a sua classe, o que representará um licenciamento mais minucioso e protetivo.

Como a competência para legislar sobre matéria ambiental é concorrente entre os entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, II, da

CF – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988) e bastante complexa, há, na prática, nítida disparidade entre o tratamento das diversas unidades da federação, sendo que o Estado da Bahia, infelizmente, está hoje entre aquelas unidades federativas com as normas mais favoráveis aos interesses empresariais e imobiliários, em detrimento dos interesses ambientais.

No Estado da Bahia, a Portaria do INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – nº 11.292, de 13/02/2016 determina que a categorização deve ser disciplinada pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, alterado posteriormente pelo Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014, que classifica o potencial de impacto das atividades e empreendimentos. É no art. 109 do Decreto Estadual nº 14.024/12 que observamos tal classificação:

Art. 109 - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência:

I – Classe 1 – pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – Classe 2 – médio porte e pequeno potencial poluidor, ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III – Classe 3 – médio porte e médio potencial poluidor;

IV – Classe 4 – grande porte e pequeno potencial poluidor, ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V – Classe 5 – grande porte e médio potencial poluidor, ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI – Classe 6 – grande porte e alto potencial poluidor.

Por seu turno, o art. 110 do mesmo Decreto Estadual define qual o procedimento de licenciamento a ser aplicado de acordo com as classes mencionadas acima:

Art. 110 – Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e aos critérios pré-definidos no Anexo IV. os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

I – Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, nos termos do

art. 46, inciso I da Lei 10.431/06, mediante a concessão de Licença Unificada - LU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – EPI, definido no art. 92, inciso III, deste Decreto. (grifo nosso)

II – Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO<sup>5</sup>, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI, definido no art. 92, inciso II deste Decreto.

III – Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO, antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, definido no art. 92, inciso I, deste Decreto.

Desde modo, à primeira vista, ao prever que apenas os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 poderão ser licenciados por licença unificada, a legislação baiana parece estar em sintonia com a Resolução do CONAMA, que versa sobre a possibilidade das licenças unificadas:

Art. 12 – O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º – Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de **pequeno potencial** de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente (grifo nosso).

Entretanto, para que as diretrizes constitucionais e normas-princípio da União sejam de fato materialmente respeitadas, é necessário que as resoluções, expedidas pelos órgãos estaduais do



meio ambiente responsáveis pela disciplina, sejam razoáveis na definição do que sejam empreendimentos de pequeno, médio e grande porte e quais atividades representam um pequeno, médio ou alto potencial poluidor. Sem **razoabilidade** na categorização, a norma estadual viola a Constituição, notadamente os princípios do direito ambiental, a garantia do devido processo legal, no seu aspecto substantivo – razoabilidade e proporcionalidade, e os contornos jurídicos delimitados ao ensejo da denominada tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Esta tese pode ser confirmada mediante a explicitação de um exemplo. Vislumbra-se uma obra de retificação de cursos d’água, também chamada de macrodrenagem<sup>6</sup>, em área urbana, com extensão de 6 quilômetros.

Nos termos da resolução nº 288/2014, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>, de acordo com Anexo I – Tabela de Tipologias de Licenciamento, que trata sobre o **potencial poluidor** e o porte das obras, empreendimentos de **canalização de cursos d’água em área urbana** são obras de **alto** potencial poluidor. Vejamos:

QUADRO 1 – TABELA DE TIPOLOGIAS DE LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (canalização de cursos d’água em área urbana)

ANEXO I (Tabela tipologias licenciamento)

RAMO	RAMO_DESCRICAO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO
3463-10	CANALIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA	compromisso (km)	ALTO	de 0 até 2		

Fonte: Resolução 288/2014 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Repetindo a mesma lógica, coerente com as diretrizes constitucionais de proteção do meio ambiente e com as resoluções do CONAMA, a Instrução Normativa nº 70 da FATMA – Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina<sup>8</sup>, ao definir o **porte** das obras civis, classifica a retificação ou canalização de cursos

d'água em três níveis: pequeno porte é o empreendimento com até 2.000 metros de comprimento; médio porte é o empreendimento de 2.001 até 4.999 metros de comprimento; e grande porte é o empreendimento de 5.000 metros ou mais de comprimento. Destacamos a tabela constante da própria instrução normativa mencionada:

QUADRO 2 – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DE OBRAS DE RETIFICAÇÃO E CANALIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA DO ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, DO ESTADO DE SANTA CATARINA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)

**3.1 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**

De acordo com o disposto nas Resoluções CONSEMA nº. 01/06 e alterações, as atividades listadas no Quadro 3.1.1 necessitam da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental a ser apresentado na fase de requerimento da Licença Ambiental Prévia.

Quadro 3.1.1: Atividades licenciadas com Estudo de Impacto Ambiental

Código	Atividade	Porte		
		Pequeno	Médio	Grande
33.13.07	Retificação de cursos d'água	-	2 < L < 5	L >= 5
33.13.08	Canalização de cursos d'água	-	-	L >= 5

L = comprimento (km)

Fonte: Instrução Normativa nº 70 da FATMA – Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

Voltando ao exemplo proposto, um empreendimento que preveja a retificação de 6 quilômetros de rio urbano é considerado obra de **alto** potencial poluidor e de **grande** porte, para as unidades da federação cujas normas estaduais sejam consentâneas com a proteção ambiental pretendida pela Constituição de 1988, tais como os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Já no Estado da Bahia, a mesma obra de retificação de cursos d'água com extensão de 6 quilômetros, seria empreendimento de **médio** potencial poluidor e de **pequeno** porte, de acordo com a tipologia do Grupo F4, constante do anexo IV do já mencionado Decreto Estadual nº 14.024, alterado posteriormente pelo Decreto nº 15.682. Vejamos o quadro abaixo:

QUADRO 3 – TABELA DE TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ANEXADA AO DECRETO

(Redação do anexo dada pelo Decreto Nº 16963 DE 17/08/2016):

**ANEXO IV TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água				
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio > = 10 < 30 Grande > = 30	M

Fonte: Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, alterado pelo Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014 e posteriormente alterado pelo Decreto nº 16.963, de 17 de agosto de 2016.

Este simples enquadramento “diferenciado” causa, na prática, distorções grandiosas. Percebe-se que as normatizações estaduais têm o poder de entregar resultados materialmente muito desiguais, apesar de eventualmente serem normas formalmente válidas, de acordo com as regras de competência estabelecidas.

No exemplo mencionado, o mesmo empreendimento que seria de **grande** porte e **alto** potencial de impacto ambiental em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul passa a ser de **pequeno** porte e de **médio** potencial poluidor no Estado da Bahia. Na prática, isto possibilitaria, apenas no Estado da Bahia, o **licenciamento por licença unificada**, nos termos do art. 109, II, c/c o art. 110, I, do Decreto Estadual nº 14.024.

Assim, forçoso concluir que, no particular, o arranjo normativo baiano fere frontalmente o quanto disposto na Constituição Federal (art. 225, § 1º, IV), pois permitir o licenciamento unificado

no exemplo mencionado significa dispensar o correto **estudo de impacto ambiental**, que deve ser exigido para obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente.<sup>9</sup>

Ademais, a categorização tipológica, na resolução baiana, também fere o pacto federativo, ao contrariar, em termos práticos, as normas-princípio estabelecidas pela União (art. 24, parágrafos 1º e 2º, CF).

Portanto, é dever, em relação às normas vigentes no Estado da Bahia sobre a temática em deslinde, alterar sua delimitação de incidência quanto os empreendimentos suscetíveis ao licenciamentos simples ou unificado, com base em fundamentos técnicos multidisciplinares.

A título de contribuição, sugere-se e se esquematiza no quadro abaixo, a partir do quanto consta em outras legislações e mesmo em regulamentos anteriores do Estado da Bahia, elementos e dados para que o tratamento normativo baiano se aproxime de modo proporcional e harmônico ao tratamento dispensado em outras unidades da federação, que vão ao encontro dos pressupostos jurídicos que condicionam a constitucionalidade e legalidade de todo processo de licenciamento ambiental levados a efeito no Brasil.

A proposta é que o Grupo F4 – que trata das obras civis de retificação de cursos d'água – constante do Anexo II, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 15.682, de 19 de novembro de 2014, sobre a tipologia e porte dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no Estado da Bahia, passasse pelas seguintes alterações em destaque (o quadro contém os parâmetros atuais e as sugestões de mudança indicada pelas setas):

QUADRO 4 – SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES PARA TABELA DE TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTOS AMBIENTAL (OBRAS CIVIS DE RETIFICAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA)

Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água				
	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão  (Km)  <small>X = extensão do empreendimento (km)</small>	Pequeno < 10 ↓ Pequeno: X < 2 Médio ≥ 10 < 30 ↓ Médio: 2 ≤ X < 5 Grande ≥ 30 ↓ Grande: X ≤ 5	(M) → A

Fonte: Próprios Autores

A primeira alteração proposta relaciona-se à categorização do **porte** das chamadas obras de retificação de cursos d'água.

Também quanto ao **potencial** poluidor, sugerimos uma prudente e necessária mudança para os multicitados empreendimentos de retificação de cursos d'água, que devem passar da tipologia de **médio** para **alto** potencial de impacto. Isto porque os revestimentos em concreto – totais ou parciais – do leito fluvial comprometem fortemente processos hidrológicos e biogeoquímicos.

Ilustrando o tema, em nota técnica sobre projeto de macrodrenagem prestes a ser executado no Rio Jaguaribe (Salvador), asseveraram ilustres Professores do *Mestrado de Meio Ambiente, Águas e Saneamento – MAASA – da Escola Politécnica da UFBA*, que a canalização das margens e do fundo do canal em grandes trechos com o uso de concreto, além de acelerar os escoamentos, promove o arraste de estruturas de fixação e de organismos e, com isso, condena o rio de uma vez por todas à morte. Entenda-se por morte a perda de condições de sustentar um ecossistema saudável, logo a perda das suas funções ecossistêmicas, que proporcionam os fatores necessários para a resiliência, beneficiando a qualidade ambiental e o bem-estar humano.<sup>10</sup>

Ressaltam os doutos, ainda, que, no caso mencionado da ma-

cro drenagem do Rio Jaguaribe, as várzeas, áreas ripárias, lagoas marginais e brejos associados ao rio são estruturas naturais moldadas pelo fluxo das águas e que atuam na retenção e infiltração das águas nos solos e aquíferos, funcionando como ambientes de amortecimento (retenção e desaceleração das águas) de enchentes. Sustentam que tais mananciais contribuem também como digestores naturais de matéria orgânica e nutrientes (conteúdo dos esgotos), embora não deva ser esse o seu papel no sistema natural.<sup>11</sup>

Identifica-se, portanto, que intervenções de macro drenagem representam de fato um **alto** potencial de impacto ambiental, como bem categorizou o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – CONSEMA, órgão responsável pelas tipologias no estado, através da Resolução nº 288, de 02 de outubro de 2014.

Lembram ainda os Doutores e Pós-Doutores, na nota técnica mencionada, que projetos de canalização de cursos d'água, nos moldes do projeto previsto para o Rio Jaguaribe e seus afluentes, também não atendem às diretrizes do Governo Federal para a efetivação de financiamento de projetos nem aos requisitos constantes no Manual para Apresentação de Propostas do Programa de Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial do Ministério das Cidades, que prevê, desde 2009, a gestão sustentável da drenagem urbana com ações estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção ao controle e à minimização dos impactos provados por enchentes urbanas e ribeirinhas. Segundo o mesmo manual do Ministério das Cidades, as intervenções estruturais consistem em obras que devem “preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais”<sup>12</sup>.

Tais intervenções incluem: reservatórios de amortecimentos de cheias, adequação de canais para redução da velocidade de escoamento, sistemas de drenagem por infiltração, implantação de parques lineares, recuperação de várzeas e a renaturalização de cursos de água. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que impactos gerados pela intervenção sejam de baixa magnitude e se planeje mitigá-los.

Ademais, no particular caso soteropolitano mencionado, obras baseadas essencialmente no conceito de “eficiência hidráulica

ca” estão em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, Lei nº 9.069/2016 (PDDU 2016), que, dentre outras questões, estabelece que a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas orientam-se: i) pela sustentabilidade e adoção prioritária de medidas estruturantes, considerando-se as especificações morfológicas, pluviométricas, ambientais, socioculturais e econômicas (inciso II, art. 96); e ii) pela preservação das áreas livres, definindo-se índices de permeabilidade para as zonas e normas para o emprego de materiais que permitam a permeabilidade e implantação de dispositivos de retenção e reutilização de águas pluviais nos empreendimentos (inciso IV, art. 96).

Por tudo quanto aduzido, é completamente desarrazoado que, enquanto em Estados como Santa Catarina o porte de tais obras civis é considerado **grande** a partir de 5 quilômetros de extensão, na Bahia o mesmo enquadramento só seja atribuído a empreendimento acima de 30 quilômetros. Trata-se de uma diferença irrazoável de 600%. Nota-se, portanto, a absurda desproporção entre as normas, capaz de causar, na prática, enormes estragos ambientais.

Assim, a **Licença Unificada (LU) deve ser concedida apenas para empreendimentos simplificados**, de pequeno potencial de degradação, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação do empreendimento, como uma única licença, sendo procedimento inaplicável a empreendimentos de significativo potencial poluidor, como são os empreendimentos de macrodrenagem, por imposição constitucional e legal que não deve ser desvirtuado pelas normas infralegais e nem pela Administração Pública.

## 5. CONCLUSÕES

Pelo exposto, percebe-se que o licenciamento unificado não deve ser utilizado para atividades e empreendimentos enquadrados como de significativo potencial poluidor, como no caso das macrodrenagens, diante da complexidade, grau de impacto e parâmetros técnicos já adotados quanto a matéria.

Pensar de modo contrário é admitir que o licenciamento simplificado se torne instrumento violador da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente aos princípios da

proteção-preservação, sustentabilidade, devido processo legal substantivo e legalidade, pois todo arranjo normativo infraconstitucional que, direta ou indiretamente, dispensar o devido licenciamento e o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade de significativo potencial degradante estará em rota de colisão frontal com os seus arts. 225, *caput*, § 1º, IV e Art. 5º, especificamente quanto a razoabilidade e proporcionalidade ínsitas ao devido processo.

Na hipótese de ato legislativo, regulamentar (decreto e regulamento) ou concreto (licença concedida após um procedimento unificado) que contrariem essa disciplina constitucional e legal, poderão ser manejados os remédios e ações constitucionais pertinentes, incluindo a ação civil pública e a ação popular, para combate de tais atos lesivos.

## 6. REFERÊNCIAS

AGRA FILHO, Severino Soares *et alii*. **Nota técnica dobre o projeto de macrodrenagem dos Rios Jaguaribe e Mangabeira**. Autores: corpo docente do MAASA – MESTRADO DO MEIO AMBIENTE, ÁGUAS E SANEAMENTO – UFBA, Escola Politécnica. Salvador, 20 de junho de 2017. Disponível em: [http://www.gamba.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Nota-Te%CC%81cnica\\_MAASA\\_UFBA\\_Canalizac%CC%A7a%CC%83o-do-Rio-Jaguaribe-em-Salvador\\_BA1.pdf](http://www.gamba.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Nota-Te%CC%81cnica_MAASA_UFBA_Canalizac%CC%A7a%CC%83o-do-Rio-Jaguaribe-em-Salvador_BA1.pdf). Acesso em: 26 jul. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Manual para Apresentação de Propostas – 1138**. Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial. Brasília, DF, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. **Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e**



**de Manejo de Águas Pluviais** – Programa – 2040. Gestão de Riscos e Resposta a Desastres. Sistemática 2012. Brasília: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2012. Disponível em: <http://cidades.gov.br/saneamento-cidades/programas-e-acoes-snsa/89-secretaria-nacional-de-saneamento/3134-drenagem-urbana>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução Conama que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental**, de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/1C237C1B/PropResol\\_Rev237e01\\_1oGT%20\(2\).pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/1C237C1B/PropResol_Rev237e01_1oGT%20(2).pdf). Acesso em: 23 jul. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2013 – São Paulo: Atlas, 2014.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Curso de Direito Urbanístico e das Cidades**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

\_\_\_\_\_. **Competências Ambientais Municipais e a LC 140/11: um Atentado a Constituição Federal de 1988**. Revista SÍNTESE Direito Ambiental, n.º. 23, Jan/Fev. 2015

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA. **Resolução nº 288**, de 02 de outubro de 2014, que atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental. Disponível em: [http://www.famurs.com.br/arq\\_upload/20141209134431\\_Resolucao%20Consema%20288-2014.pdf](http://www.famurs.com.br/arq_upload/20141209134431_Resolucao%20Consema%20288-2014.pdf). Acesso em: 24 jul. 2017.

SANTA CATARINA (Estado). Fundação do Meio Ambiente – FATMA. **Instrução Normativa nº 70**, de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.fatma.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/ins/70/IN%2070%20Retificacao%20e%20canaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cursos%20d%27%C3%A1gua.pdf>

SALVADOR. Câmara Municipal. Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano**

**do Município de Salvador** – PDDU 2016 e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador, 1 jul. 2016. Disponível em: <http://www.sucom.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LEI-n.-9.069-PDDU-2016.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SALVADOR. Câmara Municipal. Lei nº 8.915, de 25 de setembro de 2015. Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27. ed., Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.